



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Vem a esta memorando 036/2016 oriundo do Gabinete de Compras Licitações e Contratos, em que é requerido parecer jurídico sobre o item 1 do recurso da empresa LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, que trata sobre habilitação da empresa CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que foi declarada inidônea para contratar com a administração pública por ato da CORSA, conforme consulta do portal transparência.

Fundamenta seu pedido, basicamente, na interpretação do edital de licitação que fala em seu item 2.5, b, que não poderão concorrer os licitantes que estejam punidos com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração. Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, decisão do Tribunal de Contas da União - TCU e parecer da Advocacia Geral da União - AGU que sustentam sua tese.

É o breve relatório.

De plano informo que o presente parecer se limita a analisar os aspectos delimitados pelo Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos e diz respeito ao impedido de contratar que possui a empresa CRV, objeto do item 1 do recurso apresentado. E a posição que adoto é de que, no item, o recurso deve ser **improvido**.
Fundamento.

Analisando o edital, entendo que o mesmo, em seu item 2.5, "b", quando se refere ao termo ADMINISTRAÇÃO, está adotando a definição trazida pelo art. 6.º da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

(...)

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, no mesmo item do edital, é utilizado pelo município o termo ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que deve ser interpretado com a definição do que o já referido artigo da mesma lei lhe confere, qual seja: "Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;"

Portanto, entendo que a questão não se restringe aos termos do edital, pois o mesmo abrangeria todas as situações possíveis para impedimento de contratar. O que deve ser analisado é a abrangência da decisão que aplicou a penalidade. E analisando os documentos que foram acostados aos autos entendo que a mesma está restrita à CORSAN.

Verifico que os processos administrativos que foram mencionados nas contrarrazões apresentadas pela empresa CRV, foram os que resultaram na penalidade, conforme se verifica na página do portal transparência. Ademais, o próprio Portal informa que a abrangência da decisão é restrita ao órgão sancionador.

Por fim, para deixar bem claro que analisei todos os pontos abordados no recurso, entendo que as decisões colacionadas não se aplicam ao presente caso, se não vejamos:

- a) A decisão do STJ se refere a descentralização do poder público, de modo que entende que quando um órgão de um poder (uma secretaria, por exemplo) pune uma empresa, nenhum outro órgão deste mesmo poder poderia contratar – no presente caso estamos em esferas de poderes diferentes (administração estadual);
- b) O texto do TCU se refere a contrato que utiliza verba com recursos federais portanto, ainda que o contrato seja com a administração municipal, se esta utiliza recursos federais, não pode contratar com uma empresa que foi declarada inidônea ou suspensão de contratar pelo poder público federal;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Por fim, a orientação da AGU também é no sentido da decisão do STJ, pois estende a punição de um órgão da administração a todos os órgãos que compõe esta mesma administração.

Assim sendo, ante todos os argumentos acima exposto, entendo que deve ser improvido o recurso apresentado pela empresa LABOR, com a manutenção da habilitação, e conseqüentemente, declaração de vencedora do certame – no que diz respeito ao item 1 do recurso apresentado – da empresa CRV.

É o parecer, ao qual submeto à sua apreciação.

Rio Grande, 27 de outubro de 2016

[Handwritten signature: Daniel de A. Spotorno]
Daniel de A. Spotorno
OAB/RS 55.674 – Assessor Superior
Procuradoria Geral do Município

DESPACHO:
PELAS RAZÕES APRESENTADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NESTES TERMELOS, REALIZO O INDISTINGUIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LABOR, NO QUE SE REFERE AO ITEM 1, E DETERMINO O ENCAMINHAMENTO, PARA ANÁLISE DOS DEPARTAMENTOS DO RECURSO, AO SEU CONTRÁRIO DO MUNICÍPIO.

[Handwritten signature]
Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras
Licitações e Contratos

